



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001111/93-65
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-002.612 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria FINSOCIAL
Recorrentes COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial constitui infração que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, para a constituição do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

A base de cálculo para apuração do Finsocial baseou-se nos elementos disponibilizados pela interessada (receita total mês a mês e estoque do semestre ou do ano, no qual se encontravam segregados quantitativos de associados e não associados). Recurso de Ofício a que não se conhece e Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira,

Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A decisão anterior desta DRJ emitida no presente processo foi cancelada pelo Acórdão CARF 3101-00.284. Suprido o vício processual que ocasionou o cancelamento, o processo encontra-se em condições para julgamento. A seguir o histórico.

A interessada acima qualificada impugna (fls. 95 a 126), tempestivamente, o lançamento efetivado através de ação fiscal realizada na referida empresa, onde apurou-se falta de recolhimento do FINSOCIAL sobre o faturamento dos períodos de apuração de julho/1990 a março/1992, no valor de lançamento equivalente a 914.441,56 UFIR de principal da contribuição e valor total, incluída multa e juros moratórios, de 2.959.711,99 UFIR (Auto de Infração e Relatório de Auditoria de fls. 73 a 88).

Os fiscais autuantes relatam que a interessada impetrou mandado de segurança questionando a constitucionalidade da exação. Foram realizados depósitos judiciais para alguns dos períodos, conforme decisão judicial na qual foi concedida liminar mediante o depósito das parcelas devidas, posteriormente revogada. A decisão final estabeleceu a constitucionalidade do Finsocial à alíquota de 0,5%. A partir de novembro de 1991 não mais teriam sido realizados depósitos judiciais, não tendo também sido efetuados pagamentos nem declaração dos valores devidos. Constatou-se também insuficiência dos valores apurados entre julho e novembro de 1990 e depósitos insuficientes de dezembro de 1990 até outubro de 1991. A autuada se constitui em empresa cooperativa arroseira, atuando também com não associados, sendo que sobre estas atividades incide a Contribuição para o FINSOCIAL. A base de cálculo foi obtida através do percentual anual (períodos de apuração de 1990 e 1991) ou semestral (para os períodos de apuração de 1992) das operações tributáveis (com terceiros) sobre as totais da cooperativa, tendo em vista que a mesma não possui controle permanente de estoques, o que impossibilitou a aferição mensal entre as atividades tributáveis (com terceiros) e as não tributáveis (com cooperados), aí incluídas operações que a interessada efetuava com terceiros relativamente a produtos beneficiados. O levantamento dos valores tributáveis encontra respaldo nos documentos da própria cooperativa, obtidos através de intimações dos fiscais.

A impugnação apresentada questiona determinados elementos da ação fiscal que não dizem respeito diretamente ao lançamento de Finsocial, em função do procedimento como um todo ser mais abrangente, envolvendo, por exemplo, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Com relação ao lançamento ora em análise, questiona a constitucionalidade da contribuição,

finalizando por reconhecê-la devida à alíquota de 0,5%, conforme decisão do STF. Relata ter ingressado com Mandado de Segurança em janeiro de 1991, quando passou a efetuar depósitos até novembro de 1991, quando interrompeu a efetivação dos depósitos ante manifestações públicas de altos representantes do Governo no sentido da extinção da exação. Considera-se credora de valores referentes ao FINSOCIAL tendo em vista os pagamentos efetuados de setembro de 1989 até fevereiro de 1990 (alíquota de 1%) e de março a novembro de 1990 (alíquota de 1,2%), mesmo considerando os valores não depositados dos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Alega também, baseada na assertiva de ter realizado pagamento a maior que o devido, ser inaceitável a aplicação de multa e juros sobre os valores pagos tempestivamente e a maior que o devido. Da mesma forma, considera improcedente a cobrança desses encargos no período de 31/12/1990 a 30/10/1991, vez que depositou judicialmente tais valores, fazendo-o a maior. De qualquer maneira, e ante as quantias depositadas judicialmente, o crédito tributário teria sua exigibilidade suspensa por força do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No tocante aos juros aplicados, insurge-se também por estarem os mesmos baseados na variação da TRD. Quanto aos valores cobrados, reclama das alíquotas superiores a 0,5%, quando reconhecida a inconstitucionalidade da sua majoração pelo STF. Considerando a única alíquota legalmente praticável, nos meses em que o FINSOCIAL não foi pago nem depositado, o valor do seu débito seria de 79.191,72 UFIR. Alega que, considerando os valores pagos pelas alíquotas majoradas de setembro de 1989 a junho de 1990 e de julho a outubro de 1991, resulta um crédito relativo ao FINSOCIAL a seu favor no valor de 174.925,4205 UFIR. De acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, impõe-se a compensação dos valores pagos a maior com os valores não depositados no período de novembro/91 a março/92.

Relativamente aos valores que serviram de base de cálculo, irresigna-se a interessada, alegando ter sempre utilizado a correta aplicação dos índices percentuais que determinam as operações isentas e as tributáveis, desqualificada pela fiscalização que adotou um percentual anual, aplicando-o uniformemente mês a mês, desconhecendo a sazonalidade das operações com arroz e a diminuição da comercialização com terceiros quando intensificadas as operações com os associados. Tal método teria resultado em graves distorções. Reconhece a necessidade de elaboração de planilhas mensais para apontar o percentual de cada tipo de operação. Especificamente em relação aos percentuais das atividades tributadas, alega contradições da fiscalização entre os percentuais constantes do Auto de Infração objeto de outro processo (IRPJ) e do presente.

Requer seja desqualificado o Auto de Infração e reapuradas as diferenças pagas à maior sob a rubrica FINSOCIAL, para compensá-las, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com o devido no Auto de Infração relativamente aos períodos de apuração de novembro /91 a março/92.

Tendo em vista a alegação da interessada relativamente a valores pagos a maior e a constatação, pelos elementos juntados ao processo, da conversão em renda da União de parcelas dos depósitos judiciais, foi o processo mandado à repartição de origem, Delegacia da Receita Federal em Pelotas (DRF/PEL), para comprovação e verificação do efetivo recolhimento a maior que o devido relativo aos períodos de apuração de setembro de 1989 a novembro de 1990 (fls. 198/200). A Informação Fiscal de fls. 294/296, baseada nos documentos cujas cópias foram juntadas às fls. 201/277 e Demonstrativos de fls. 278/293, esclarece que existe concordância entre a empresa e a fiscalização no que tange aos valores do faturamento dos períodos em que a interessada alega pagamentos a maior do Finsocial, anteriores ao Auto de Infração, utilizando, porém, a fiscalização, índices de rateio diferentes da empresa. A diligência comprova que a interessada pagava o Finsocial em valor inferior ao devido, tanto é assim que o somatório do faturamento mensal obtido com operações com terceiros não correspondia ao faturamento anual das mesmas operações, o qual lhe era muito superior. Com base no acerto das bases de cálculo mensais, e considerando o período a partir de janeiro de 1989, resultou que a empresa poderia compensar o valor equivalente a 26.277,3249 BTNF.

Com o retorno do processo, foi emitida a Decisão DRJ/PAE nº. 014/259/1999 (fls. 301 a 315), que deu parcial provimento a impugnação. Quanto a parte excluída, houve interposição de recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes, encaminhado no presente processo. O Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 202-13.774, de 21/05/2002, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a exclusão determinada pela DRJ. De acordo com as normas vigentes à época, o processo foi apartado, tendo sido aberto o processo 11040-003.763/99-01 para seguimento da parte mantida do auto de infração. Foi apresentado recurso voluntário (fls. 329 a 360), sendo o processo encaminhado ao Conselho de Contribuintes após longa discussão judicial findada em prol da recorrente. O órgão julgador de segunda instância, já denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), proferiu o Acórdão 3101-00.284, de 27/11/2009 (fls. 919 e 920), que deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que houve desprestígio aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Considerou que os novos elementos juntados em diligência, sem a reabertura do prazo para impugnação, viciou o processo, assistindo razão à recorrente no pleito de nulidade da decisão de primeira instância e declarando:

"..a nulidade do processo, a partir da intimação da diligência fiscal que culminou na informação fiscal de fls. 298 a 300, devendo ser novamente intimada a recorrente da indigitada diligência, desta feita com a reabertura doTM prazo de 30 dias para manifestar-se, querendo, e após seja novamente julgada a sua impugnação..." (grifo do Acórdão, fl. 919, verso, e 920).*

A DRF/PEL cumpriu (stricto sensu) o determinado. Para tanto, desarquivou o presente processo, juntando o processo 11040-003.763/99-01 no qual foi emitido o Acórdão do CARF em questão, reestabelecendo a situação no momento processual em que deveria ter sido dada a ciência devida da diligência. Por consequência, todos os valores originais do auto de infração estão novamente cadastrados no presente processo. O contribuinte tomou ciência em 30/04/2010, apresentando complementação da impugnação em

28/05/2010 (fls. 937 a 939). Argumenta que, quando da realização da diligência, em 1999, já estava extinto o direito de exame dos valores do período 01/1989 a 06/1990, assim, não poderia a fiscalização considerar e compensar períodos de recolhimento alegado como insuficientes no cálculo do crédito, para o qual foi autorizada a compensação. Indica, inclusive, que tal já foi objeto de determinação judicial favorável nos embargos à execução nº 2004.71.10.003054-1. Requer seja pronunciada a "decadência" em relação a estes períodos e a procedência do pleito da peça impugnatória.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 10-27.242, de 02/09/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Outros tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. ALÍQUOTA.

Deve ser cancelada a exigência de Finsocial no que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.

A base de cálculo fundamentou-se nos elementos disponibilizados pela interessada (receita total mês a mês e estoque do semestre ou do ano, no qual se encontravam segregados quantitativos de associados e não associados).

DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Os depósitos judiciais quando convertidos em renda da União extinguem o crédito tributário dos respectivos períodos de apuração, pelos valores efetivamente depositados, na mesma forma que um pagamento em Darf.

RECALCULO. INDÉBITO.

O pagamento a maior resultado do recálculo de valores lançados de um período de apuração auditado deve ser compensado com a exigência de outro período.

TRD. JUROS DE MORA.

Por determinação contida no art. 1º da IN SRF no 32/1997, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, deve ser subtraída do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, ou seja, para reduzir os valores lançados para os constantes da fl. 954 (papel) (e-fl. 1059) a serem acrescidos da multa de ofício de 50% nos períodos de fevereiro a maio de 1991 e 75% de junho de 1991 em diante, nos termos do relatório e voto, bem como recorrer de ofício a este CARF, cujo valor ultrapassa R\$ 1.000.000,00, valor vigente, à época.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde basicamente repisa os argumentos anteriormente apresentados, insistindo em:

-que não foi reconhecido a sazonalidade nas operações de terceiros, da mesma forma, deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco de revisar em janeiro de 1999, lançamento efetivo de janeiro/89 a julho de 1990.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

RECURSO DE OFÍCIO

De acordo com o relatado, o julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, ou seja, reduziu os valores lançados para os constantes da fl. 954 (papel) a serem acrescidos da multa de ofício de 50% nos períodos de fevereiro a maio de 1991 e 75% de junho de 1991 em diante, nos termos do relatório e voto, bem como recorrer de ofício ao CARF, cujo valor ultrapassa R\$ 1.000.000,00.

Observa-se, à fl. 971 (papel) e e-fl. 1078, o demonstrativo do débito, ou melhor, do valor do imposto exonerado e multa exonerada, nos valores de (cerca de) R\$ 701.641,00 e multa de R\$ 472.748,00; respectivamente.

Inicialmente, por conta da recente Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 que disciplina novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício, cujo valor é de R\$ 2.500.000,00, logo, não se conhece o recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de Auto de Infração de falta de recolhimento do Finsocial sobre o faturamento dos períodos de apuração de julho/1990 a março/1992, conforme AI à fl. 79 (papel), Demonstrativos às fls. 72/78; bem como minuciosa Descrição dos fatos (fl.80-papel). A ciência do respectivo AI deu-se em **30/12/1993**.

Trata-se de um processo antigo, cujo débito foi apurado em BTNF, cruzeiro e UFIR e passou por diversas fases, quais sejam:

Em 28/12/1993 foi lavrado Auto de Infração relativo a FINSOCIAL (ciência em 30/12/1993), objeto do processo 11040.001111/93-65. O contribuinte supra foi cientificado do lançamento em 30/12/1993 e apresentou impugnação em 31/01/1994.

Em 25/06/1999 a DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), após a realização de diligência por esta Delegacia da Receita Federal -DRF (Pelotas), proferiu a DECISÃO DRJ/PAE Nº 014/259/1999 (e-fl. 383e ss.), a qual considerou o lançamento parcialmente procedente. Como houve a interposição de Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes relativamente ao(s) débito(s) exonerado(s), foi cadastrado o processo 11040.003763/99-01, para onde foram transferidos os valores mantidos, sendo o processo 11040.001111/93-65 remetido em 27/12/1999 ao Conselho de Contribuintes, por intermédio da DRJ/Porto Alegre/RS, para julgamento do Recurso de Ofício.

Em 24/11/1999 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no processo 11040.003763/99-01, que foi provido através do Acórdão nº 3101-00.284 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, declarando a nulidade do processo a partir da intimação da diligência fiscal, e determinando que a interessada fosse novamente intimada da diligência, com abertura de prazo de 30 dias para manifestar-se e, após, fosse novamente julgada a impugnação, independentemente do uso, por parte da recorrente, do seu direito de manifestar-se sobre a diligência.

Em cumprimento ao acórdão acima referido, foi lavrado em 16/04/2010 o Termo de Entrega de Documentos e Intimação Fiscal DRF/PEL/SAFIS 01/2010, de fl. 509.

Logo:

-que seja desfeita a transferência do crédito tributário para o processo 11040.003763/99-01, voltando o controle integral do crédito tributário lançado para o processo 11040.001111/93-65.

-que o processo 11040.003763/99-01 seja anexado ao de nº 11040.001111/93-65, posto que perdeu seu objeto.

-Considerando ainda que o Termo de Entrega de Documentos e Intimação Fiscal DRF/PEL/SAFIS 01/2010 foi lavrado no processo 11040.003763/99-01, que perdeu o objeto em função da declaração da nulidade do processo a partir da intimação da diligência fiscal, e tendo em vista o contido no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, remeto à consideração superior, propondo:

-que seja considerado nulo o Termo de Entrega de Documentos e Intimação Fiscal DRF/PEL/SAFIS 01/2010, por ter sido efetuado no curso do processo 11040.003763/9901, que perdeu seu objeto.

-que se proceda à intimação do contribuinte nos termos do Acórdão nº 3101-00.284 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária no processo 11040.001111/93-65.

-que se adotem as demais providências determinadas no Acórdão nº 3101-00.284 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Em sendo assim, o contribuinte foi cientificado e nova decisão DRJ foi expedida, conforme acórdão de nº 10-27.242, de 02/09/2010, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Verifica-se, de pronto, que a autoridade julgadora de primeira instância julgou como o lançamento por parcialmente procedente, considerando indevida a aplicação das alíquotas da contribuição em tela em níveis superiores a 0,5%, retirando da exação os valores referentes aos depósitos judiciais, com os consectários correspondentes, e considerou a compensação de valores pagos a maior, com alíquotas superiores a 0,5%, no período de fevereiro/89 a junho/90, no valor de 26.277,3249 UFIR, considerando os cálculos efetuados em diligência fiscal. Também, reduziu o percentual da multa de ofício aplicada em 100% a 75%, com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, e determinou a retirada dos juros de mora aplicados com base na TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com base na IN SRF nº 32/97.

A fiscalização ressalta, quando da confecção do AI, que a interessada impetrou mandado de segurança questionando a constitucionalidade da exação. Foram realizados depósitos judiciais para alguns dos períodos, conforme decisão judicial na qual foi concedida liminar mediante o depósito das parcelas devidas, posteriormente revogada. A decisão final estabeleceu a constitucionalidade do Finsocial à alíquota de 0,5%. A partir de novembro de 1991 não mais teriam sido realizados depósitos judiciais, não tendo também sido efetuados pagamentos nem declaração dos valores devidos. Constatou-se também insuficiência dos valores apurados entre julho e novembro de 1990 e depósitos insuficientes de dezembro de 1990 até outubro de 1991.

A Recorrente constitui em empresa cooperativa arroseira, atuando também com não associados, sendo que sobre estas atividades incide a Contribuição para o FINSOCIAL. A base de cálculo foi obtida através do percentual anual (períodos de apuração de 1990 e 1991) ou semestral (para os períodos de apuração de 1992) das operações tributáveis (com terceiros) sobre as totais da cooperativa, tendo em vista que a mesma não possui controle permanente de estoques, o que impossibilitou a aferição mensal entre as atividades tributáveis (com terceiros) e as não tributáveis (com cooperados), aí incluídas operações que a interessada efetuava com terceiros relativamente a produtos beneficiados. O levantamento dos valores tributáveis encontra respaldo nos documentos da própria cooperativa, obtidos através de intimações dos fiscais.

Em sua defesa, afirma ser credora de valores referentes ao FINSOCIAL, tendo em vista os pagamentos efetuados de setembro de 1989 até fevereiro de 1990 (alíquota de 1%) e de março a novembro de 1990 (alíquota de 1,2%), mesmo considerando os valores não depositados dos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992. E de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, impõe-se a compensação dos valores pagos a maior com os valores não depositados no período de novembro/91 a março/92.

Por conta do alegado, como já historiado, de valores pagos a maior e a constatação, pelos elementos juntados ao processo, da conversão em renda da União de parcelas dos depósitos judiciais, foi o processo mandado à repartição de origem, Delegacia da Receita Federal em Pelotas (DRF/PEL), para comprovação e verificação do efetivo recolhimento a maior que o devido relativo aos períodos de apuração de setembro de 1989 a novembro de 1990 (fls. 198/200 (papel)).

A Informação Fiscal de fls. 294/296, baseada nos documentos cujas cópias foram juntadas às fls. 201/277 e Demonstrativos de fls. 278/293 (papel), esclarece que existe concordância entre a empresa e a fiscalização no que tange aos valores do faturamento dos

períodos em que a interessada alega pagamentos a maior do Finsocial, anteriores ao Auto de Infração, utilizando, porém, a fiscalização, índices de rateio diferentes da empresa. A diligência comprova que a interessada pagava o Finsocial em valor inferior ao devido, tanto é assim que o somatório do faturamento mensal obtido com operações com terceiros não correspondia ao faturamento anual das mesmas operações, o qual lhe era muito superior. Com base no acerto das bases de cálculo mensais, e considerando o período a partir de janeiro de 1989, resultou que a empresa poderia compensar o valor equivalente a 26.277,3249 BTNF.

Pelo visto, foram realizados diversos demonstrativos de imputação de pagamentos, por conta da alegação da Recorrente de existirem vários pagamentos a maior de FINSOCIAL (até novembro de 1990), na diligência solicitada pela DRJ/POA, quando a mesma solicitou que fossem refeitos os cálculos, levando em conta esses pagamentos, depósitos (imputação), levando em conta a limitação da alíquota de 0,5%, então não há que falar em inovação do Auto de Infração-AI, e sim fatos que foram considerados, por conta da própria alegação da Recorrente.

Então, verificado já, que os créditos tributários decorrentes de aplicação de alíquota superior a 0,5% foram cancelados, ante a decisão judicial favorável à empresa, no entanto, a falta ou insuficiência de recolhimento do Finsocial constitui infração que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, para a constituição do crédito tributário, saldo este, analisado em sede de recurso voluntário.

Como bem ressaltado na decisão DRJ:

Já os valores depositados em juízo correspondentes a alíquota superior a 0,5% não podem ser considerados. Como consequência da decisão judicial, foi determinada a conversão em renda proporcional daqueles valores depositados judicialmente (41,66% quando a alíquota era de 1,2% e 25% quando a alíquota era de 2,0%), tendo sido o restante devolvido ao contribuinte mediante alvará fornecido pela Justiça Federal. Ressalte-se que os depósitos não foram integrais, o que ficou caracterizado no lançamento. Aceita a imputação dos depósitos convertidos como pagamento, serão cobrados os acréscimos moratórios devidos, no caso dos depósitos efetuados após o vencimento da contribuição.

A base de cálculo encontrada pela fiscalização não merece reparos. Não há divergência quanto ao Finsocial ser um gravame de incidência mensal sobre o faturamento, que não atinge as operações com associados. As planilhas apresentadas pela empresa não demonstraram vinculação com a contabilidade. A soma das receitas com terceiros das planilhas a cada ano era muito inferior ao valor apurado pela fiscalização com base na contabilidade.

Mostrou, a fiscalização, que a empresa não considerou, por exemplo, as aquisições de arroz beneficiado, todas de terceiros. Destaque-se que a empresa apenas elaborava demonstrativos

sobre o estoque anualmente e não apresentou dados contábeis mensais confiáveis que permitissem a aferição. Sendo indispensável a 'apuração mensal para obtenção da base de

cálculo do Finsocial, nas condições encontradas, perfeitamente justificável o procedimento de rateio mensal a partir do percentual entre operações cooperativadas (não tributáveis) e não cooperativadas (tributáveis) obtido a partir dos estoques de final de ano, discriminando as operações com cooperados e com não-cooperados.

Logo, os valores depositados em juízo correspondentes a alíquota superior a 0,5% não podem ser considerados e foram devolvidos ao contribuinte mediante alvará fornecido pela Justiça Federal. Ressalte-se que os depósitos não foram integrais, o que ficou caracterizado no lançamento. Enfim, os depósitos judiciais quando convertidos em renda da União extinguem o crédito tributário dos respectivos períodos de apuração, pelos valores efetivamente depositados, para fins de amortização da dívida. Pois bem, a fiscalização apurou valores maiores do que aqueles depositados, então, foram cobrados os acréscimos para os depósitos realizados após o vencimento da contribuição (imputação da fl. 190-papel).

E quanto a base de cálculo fundamentou-se nos elementos disponibilizados pela interessada (receita total mês a mês e estoque do semestre ou do ano, no qual se encontravam segregados quantitativos de associados e não associados). Ou melhor, o levantamento dos valores tributáveis encontra respaldo nos documentos da própria - cooperativa, levantados através de intimações dos fiscais autuantes e cujas cópias foram juntadas aos autos. Inclusive, sobre a sazonalidade alegada pela Recorrente, a mesma teria que ter sido demonstrada por ela quando da elaboração dos seus demonstrativos mensais.

Em relação aos valores cotejados (recálculo), bem como pleito de compensação; importante transcrever trechos da decisão a *quo*, que explicam bem a situação, na qual concordo pelos motivos expostos, abaixo:

Na apuração do indébito de Finsocial, acima referido, foram cotejados os períodos em que foram apurados pagamentos a maior com aqueles em que os pagamentos foram insuficientes. Os meses de pagamentos a maior foram 02/89 e 07/90 / até 11/90, e os de insuficiência de recolhimento o de 01/89 e 03/89 até 06/90. Após a devida ciência da diligência efetuada, na manifestação entregue em 28/05/2010 (fls. 937 a 939), a empresa argumenta que, quando de sua realização, em janeiro de 1999, não poderiam ser considerados insuficientes os recolhimentos e descontados valores até junho de 1990, já homologados, inclusive em auditoria feita pela unidade (CAD ~ cobrança administrativa domiciliar). Indica inclusive já ter sido essa “decadência” reconhecida em embargos à execução, transcrevendo trecho da decisão (processo judicial nº 2004.71.10.003054-1). Registre-se que, apesar do argumento agora apresentado, foi a empresa que solicitou, em sua primeira manifestação, a consideração em compensação dos pagamentos a maior que teria realizado desde setembro de 1989.

Neste aspecto, deve ser dado provimento ao pleito da empresa, embora não exatamente pelos mesmos fundamentos. Com relação à manifestação do judiciário, citada pela interessada, é de se mencionar- que não produz efeitos no presente processo, até porque a execução fiscal foi cancelada a partir da determinação judicial para seguimento do recurso voluntário, reformando a decisão administrativa que havia negado seguimento ao mesmo (ver documentos anexados às fls. 941 a 947). Extinto o débito na via administrativa, há perda de

interesse processual, tendo sido extinto o processo judicial sem resolução do mérito. T'al determinação, inclusive, é objeto de contestação por parte da empresa, que solicita a apreciação do mérito. Dessa forma, a matéria ("decadência" para descontar débitos na apuração de crédito da empresa) restou não apreciada pelo judiciário, não sendo a sua discussão exaurida naquela instância. Veja-se que se trata de execução fiscal iniciada pela Fazenda Nacional, não havendo a propositura pelo contribuinte de ação judicial, o que implicaria a renúncia à instância administrativa. Repise-se, ainda, que não se trata de lançamento de crédito tributário, mas sim de desconto na apuração de saldo credor do período.

E por fim, quanto à questão da compensação autorizada inicialmente com crédito anterior e seus cálculos empresa solicita a compensação de seus créditos com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91. Com efeito, na época, era possível a chamada "autocompensação"

.....

A empresa poderia, portanto, ter efetuado compensação de crédito de Finsocial com débito de Finsocial em sua contabilidade. Não é o caso, sendo que nada foi alegado neste sentido e é contestada a forma de apuração dos débitos. Na autocompensação, o crédito é sempre anterior ao débito. Também não é o caso do presente processo, de acordo com o apurado em diligência pela DRF/PEL, os débitos eram, via de regra, anteriores aos créditos.

Desse modo, não há fundamento legal a sustentar a compensação inicialmente pleiteada. Não seria possível, nem mesmo, estabelecer o marco inicial do procedimento a ser adotado. Neste processo, a empresa solicita inicialmente a consideração do período a partir de setembro de 1989, enquanto a DRF calculou a partir de janeiro do mesmo ano. Já para o período objeto da auditoria efetuada (06/90 a 03/92), poderia ser efetuada de ofício a compensação, evitando a constituição de crédito tributário quando existente indébito referente a outro período em análise, para o qual também a empresa havia perdido a espontaneidade. Dessa forma; deve ser feito o ajuste, compensando os pagamentos indevidos com os valores apurados. Procedeu-se novo cálculo com base no já apurado nos autos, em especial na planilha da fl. 292 e no resultado da diligência de fls. 294 a 296. Os créditos decorrentes dos pagamentos a maior de Finsocial com a alíquota limitada a 0,5%, referentes aos períodos julho, a novembro de 1999 (inicialmente lançados) serviram para quitar os valores devidos em dezembro de 1990 e janeiro de 1991, e quitar parcialmente o valor de fevereiro de 1991, de acordo com o demonstrativo anexo a este Acórdão e que dele é parte integrante. Os valores mantidos, do lançamento constam no demonstrativo; (Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes), -a serem acrescidos da multa de ofício de 50% nos períodos de fevereiro a maio de 1991 e 75% de junho de 1991 em diante (valores em moeda da época,

de acordo com o constante nos sistemas de controle, facilitando o cumprimento deste Acórdão

Em sendo assim, não há que se reformar a decisão de piso, baseada, inclusive em informação fiscal, através de diligência citada, portanto, mantém-se a decisão da DRJ/POA.

Considerando, ainda, que Recorrente não trouxe aos autos nenhuma razão de fato ou de direito relevante capaz de desencadear modificação no julgamento recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator